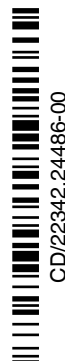


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA Nº _____

Acrescente-se o seguinte §2º ao texto do artigo 14 da Lei nº 6.015, de 1973, na redação que lhe deu o art. 11 da medida provisória, renumerando-se o atual parágrafo único, para §2º:

“Art. 14 (...)

§2º. A economia proporcionada aos serviços notariais com a implantação do **Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP**, deverá ser totalmente repassada aos usuários (consumidores), na forma de redução proporcional dos custos dos respectivos emolumentos cobrados, em cálculos que deverão ser implementados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos propósitos da criação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, além da desburocratização do processo, é a redução dos custos e despesas em geral, de modo que a economia gerada com o processo de informatização, num critério de razoabilidade, deve beneficiar os usuários dos serviços.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT

